



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Secretaria-Geral Finalística / DPGU

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF -
www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

DESPACHO Nº 9390803/2026 - DPGU/SGF DPGU

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Assunto: Ofício nº 37/2026 - ANASEG. Avaliação biopsicossocial e precedência da perícia médica sobre a avaliação social no BPC/LOAS.

01. Trata-se do Ofício nº 37/2026, de 30 de setembro de 2026, da Associação Nacional dos Analistas do Seguro Social (ANASEG), subscrito por seu Presidente, Sr. Jorge Og de Vasconcelos Jr., e dirigido à Defensora Pública-Geral Federal (documento SEI nº 9387695), remetido a esta Secretaria-Geral Finalística (SGF) por correio eletrônico, E-mail ANASEG (9387967), e juntado aos presentes autos para tramitação e tratamento institucional.

02. Por meio do referido expediente, a ANASEG apresenta manifestação técnica contrária à adoção, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de medida administrativa que institua, formal ou informalmente, a precedência obrigatória da perícia médica em relação à avaliação social nos requerimentos de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) da pessoa com deficiência.

03. Em primeiro lugar, a entidade sustenta que a medida compromete o modelo biopsicossocial de avaliação da deficiência assegurado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Constituição Federal, pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), pela Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), pelo Decreto nº 6.214/2007 e pelos parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). Recorda, nesse sentido, que o art. 2º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão determina que a avaliação da deficiência seja biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerando os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação.

04. Desta forma, segundo a ANASEG, qualquer fluxo que atribua à perícia médica caráter prévio, eliminatório, preferencial ou vinculante sobre a avaliação social desvirtuaria o conceito jurídico de deficiência adotado pelo Estado brasileiro, reinstaurando uma lógica biomédica superada, centrada no corpo, no laudo e no diagnóstico. A avaliação social, na compreensão da entidade, não é etapa acessória, mas componente constitutivo da análise da deficiência, por examinar as barreiras, as vulnerabilidades, as condições de vida, o acesso a políticas públicas, a rede de apoio e a participação social do requerente. Acrescenta que não caberia à gestão do INSS, por ato infranormativo, orientação operacional ou prática de agenda, alterar a substância de modelo protegido por normas constitucionais, legais e convencionais.

05. Ainda, a entidade aponta efeitos concretos da medida sobre o atendimento, tais como a elevação do tempo médio de espera pela avaliação social, o represamento de agendas, a dependência do fluxo do BPC em relação à oferta médico-pericial, a restrição do acesso da população vulnerável à escuta técnica qualificada do Serviço Social e a fragilização da proteção social destinada às pessoas com deficiência.

06. Nesse contexto, a ANASEG informa ter protocolado junto ao INSS pedidos de: suspensão imediata de qualquer orientação, fluxo ou prática que imponha a precedência obrigatória, preferencial, eliminatória ou vinculante da perícia médica sobre a avaliação social; garantia de realização da avaliação social como etapa autônoma, indispensável e integrada; abstenção de indeferimentos, cancelamentos ou conclusões administrativas que dispensem a avaliação social com base exclusivamente no resultado médico-pericial; apresentação do eventual ato normativo que fundamente a medida, com indicação de sua base legal; suspensão da trava de agendamento imediato, substituída pelo critério "Dia+10"; suspensão da aplicação do critério médio de avaliação diante do anunciado "fim da fila"; e preservação do modelo multiprofissional, interdisciplinar e integrado de avaliação da deficiência.

07. Por fim, considerando a atuação da Defensoria Pública da União (DPU) em casos de relevância social e de violação coletiva de direitos, bem como seu papel na garantia do acesso à justiça e na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, a entidade solicita a manifestação da Instituição em defesa da avaliação biopsicossocial e acerca dos possíveis impactos da imposição da precedência obrigatória da perícia médica e do consequente enfraquecimento da avaliação social no reconhecimento de direitos das pessoas com deficiência.

08. Em análise preliminar, verifica-se que o Ofício não identifica o ato normativo impugnado - solicitando, inclusive, que o INSS o apresente -, mas os pontos questionados correspondem, em substância, a dispositivos da Portaria Conjunta MDS/INSS nº 34, de 9 de outubro de 2025, que dispõe sobre o requerimento, a concessão, a manutenção e a revisão do BPC: (a) o art. 13, § 1º, prevê que a perícia médica anteceda, preferencialmente, a avaliação social; (b) o art. 13, § 4º, III, e §§ 6º e 7º, autoriza a aplicação do padrão médio à avaliação social quando a perícia médica constatar impedimento de longo prazo, restrita à concessão e à manutenção do benefício, o que corresponde ao "critério médio de avaliação" mencionado pela entidade; (c) o art. 13, § 5º, permite a adoção dessas medidas de forma regionalizada e por período determinado; e (d) o art. 15 dispensa as demais etapas quando a perícia médica não constatar impedimento de longo prazo, ensejando o indeferimento sem realização da avaliação social.

09. Registra-se que a norma emprega o termo "preferencialmente", e não "obrigatoriamente", de modo que a crítica da entidade alcança tanto o texto normativo quanto sua aplicação operacional pelo INSS. Quanto à substituição do agendamento imediato pelo critério "Dia+10", não foi localizado ato normativo publicado que o discipline, havendo indícios de que se trate de parametrização operacional do sistema de agendamento. Recomenda-se, ainda, a conferência do texto vigente da Portaria Conjunta nº 34/2025 no Diário Oficial da União e a verificação de eventual disciplina correlata na Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº 33/2025, relativa à reavaliação da deficiência.

10. Portanto, considerando a pertinência temática da matéria e à luz das considerações acima, remetem-se os autos à **CCRPREV**, com vistas ao **Dr. Eraldo Silva Júnior** e à **SPRC**, para análise e manifestação sobre o teor do Ofício nº 37/2026 - ANASEG, no âmbito de suas atribuições. Desde logo, indico o telefone de contato do presidente da ANASEG, Jorge Og (61- 996838383) e o e-mail (presidencia@anaseg.com.br) para facilitar eventuais articulações. Esta SGF se coloca a disposição para participar de eventuais reuniões sobre o tema.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Botelho Moreira de Deus, Secretária-Geral Finalística**, em 08/10/2026, às 17:07, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9390803** e o código CRC **82C92BBE**.

08038.016315/2026-09

9390803v2